



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/ PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO-SEINT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL-GEFIR



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ([REDACTED] São José do Peixe-PI)

Atividade econômica: Produção de carvão vegetal

Auditores-fiscais do Trabalho:
[REDACTED]

Fevereiro/2020

**DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Empregados resgatados	14
Registrados durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes(menores de 16 anos)	01
Adolescentes(entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Guias de seguro desemprego resgatados	13
Valor bruto das rescisões	R\$ 17.531,98
Valor líquido das rescisões	R\$ 16.521,93
Número de autos de infração lavrados	04
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	01

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Auto de infração	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
21.885.412-9	000010-8	Art. 41, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente
21.885.386-6	001727-2	Art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 2º C, da Lei 7.998, de 11/01/1990	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, reduzindo-o à condição análoga a de escravo



21.885.406-4	001603-9	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho	Manter trabalhador com idade inferior a 18 anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento
21.895.205-8	001956-9	Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho	Efetuar o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão com incorreção ou omissão de parcelas devidas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - NEFIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL – GEFIR**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

1- DA AÇÃO FISCAL

O presente relatório demonstra o resultado da ação fiscal empreendida pelos signatários, no período de 21/11/2019 a 16/12/2019, na atividade de produção de carvão vegetal na Fazenda Mocambo II, localizada na zona rural do município de São José do Peixe-PI, distante cerca de 360 Km de Teresina.

2- DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE

2.1 – AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO

2.1.1 - [REDACTED]

2.1.2 - [REDACTED]

2.2 – PROCURADOR DO TRABALHO

2.2.1 - [REDACTED]

2.3- PATRULHEIROS DA POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL

2.3.1 - [REDACTED]
2.3.2 - [REDACTED]
2.3.3 - [REDACTED]

3- DA QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Razão social: [REDACTED]



Nome de fantasia: J M Serviços e Comércio

CNPJ: 34.666.000/0001-47

CNAE: 02.20-9-02 - Produção de carvão vegetal - florestas nativas

Endereço: Fazenda Mocambo II, zona rural de São José do Peixe-PI

Endereço de correspondência: [REDACTED]

Razão social: [REDACTED]

Nome de fantasia: Carvão Universal

CNPJ: 30.630.491/0001-15

CNAE: 02.20-9-02 - Produção de carvão vegetal - florestas nativas

Endereço: Fazenda Mocambo II, zona rural de São José do Peixe-PI

Endereço de correspondência: [REDACTED]

4- DA SITUAÇÃO CONSTATADA

Durante os levantamentos físicos empreendidos no dia 21/11/2019 foram encontrados 14(quatorze) trabalhadores baianos, entre os quais um menor de 15 anos de idade, laborando na atividade de produção de carvão vegetal na Fazenda Mocambo II, localizada na zona rural do município de São José do Peixe-PI. A maioria destes trabalhadores encontrava-se sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente(art. 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho), sem as carteiras de trabalho anotadas(art. 29, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho) e todos eles não tinham sido submetidos a exames médicos admissionais(item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31). Vale ressaltar que, apesar de no depoimento os trabalhadores relatarem que todos eram do município de Guanambi-BA, foi constatado depois que, na verdade, a grande maioria provinha do município próximo a este, denominado Palma do Monte Alto-BA.

Além disto, foi constatado pelos signatários que muitos deles, em virtude da falta de espaço físico na edificação utilizada como alojamento, dormiam precariamente do lado de fora(fotos 01 a 03). Tal situação foi descrita pelos trabalhadores, nos seguintes termos(fl. 21 a 23):“...*que, como os quartos do alojamento não suportam todos eles, muitos dormem no alpendre em redes armadas e em camas colocadas no chão; que não receberam panos de cama, lençóis...*”. Tal prática vai de encontro ao estabelecido nos itens 31.23.1 e 31.23.5.1, da NR 31, *in verbis*:

31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:

c) alojamentos, quando houver permanência de trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho;



31.23.5.1 Os alojamentos devem:

- a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão;*
- b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais;*
- c) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança;*
- d) ter recipientes para coleta de lixo;*
- e) ser separados por sexo.*



Foto 01



Foto 02

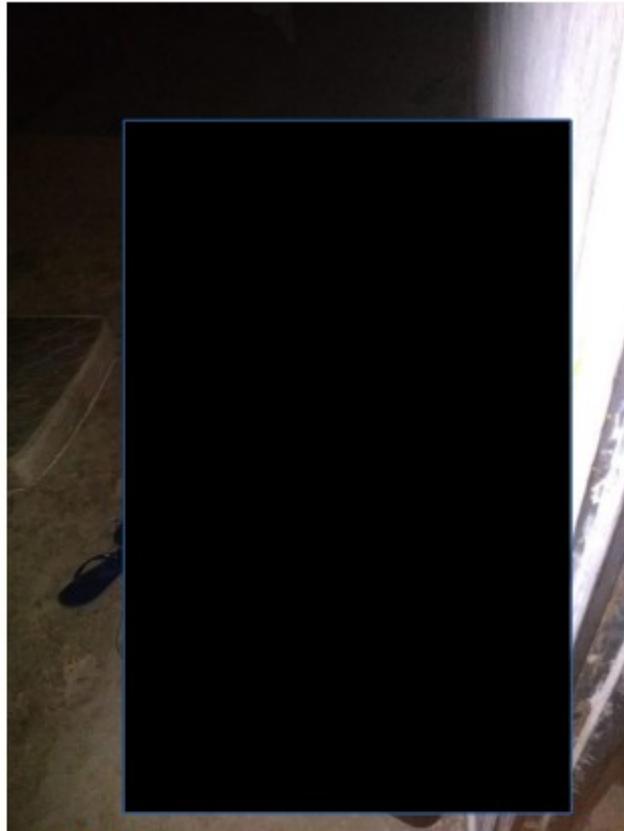


Foto 03

Como não havia instalações sanitárias disponíveis destinadas aos trabalhadores no local e nem no campo, as necessidades fisiológicas eram realizadas de maneira improvisada, no mato, ao redor do local onde dormiam, sem as condições básicas de higiene e de resguardo necessários. Esta situação foi descrita por eles da seguinte forma (fls. 21 a 23): “...*que no alojamento até existem alguns vasos sanitários, mas, como não tem encanção e nem água suficiente disponível, fazem as necessidades no mato ao redor do alojamento...*”. Tal fato desrespeita os seguintes itens da NR 31:

31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:

a) instalações sanitárias;

.....

31.23.3.2 As instalações sanitárias devem:

a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente;

b) ser separadas por sexo;

c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso;



- d) *dispor de água limpa e papel higiênico;*
- e) *estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente;*
- f) *possuir recipiente para coleta de lixo.*

31.23.3.4 Nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada de quarenta trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2, sendo permitida a utilização de fossa seca.

Foi constatado também que não eram mantidos no local materiais destinados à prestação de primeiros socorros. Tal exigência consta da NR 31, *in verbis*:

31.5.1.3.6 Todo estabelecimento rural, deverá estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando se as características da atividade desenvolvida.

.....

Durante a ação fiscal foi constatado que não eram fornecidos aos trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual adequados aos riscos da atividade. Conforme os trabalhadores relataram, nos seguintes termos (fls. 21 a 23): *“...que atualmente trabalham sem proteção, pois somente no começo do serviço ainda forneceu alguns equipamentos de proteção que acabaram logo, somente restando as botas...”*. Tal prática contraria os dispositivos da NR 31 seguintes:

31.20.1 É obrigatório o fornecimento aos trabalhadores, gratuitamente, de equipamentos de proteção individual (EPI), nas seguintes circunstâncias:

- a) *sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente comprovadas inviáveis ou quando não oferecerem completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho;*

.....

31.20.1.1 Os equipamentos de proteção individual devem ser adequados aos riscos e mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento.

31.20.1.2 O empregador deve exigir que os trabalhadores utilizem os EPIs.

Além de não utilizarem os Equipamentos de Proteção Individual, os trabalhadores não possuíam o treinamento necessário para operação segura com motosserras, conforme exige o item seguinte da NR 31:

31.12.39 Os empregadores ou equiparados devem promover, a todos os operadores de motosserra, motopoda e similares, treinamento para utilização segura da máquina, com carga horária mínima de oito horas e conforme



conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.

Como se não bastasse, as motosserras utilizadas não possuíam a trava de segurança do acelerador, que é um dos itens de segurança básicos previstos no item 31.12.38 da NR 31.

As atividades de operador e ajudante de operador de motosserra, agravado pela falta de treinamento, falta de itens de segurança dos equipamentos e de EPI, são de natureza insalubre e perigosa, estando suscetíveis a inúmeros riscos ocupacionais, tais como: ruído contínuo e intermitente; radiações não ionizantes (trabalho a céu aberto - radiação solar), substâncias químicas, como óleos, graxas e gasolina, picadas de animais peçonhentos, batidas, cortes, quedas de nível e de mesmo nível e amputações. Vale ressaltar que nesta atividade, constante na lista das piores formas de trabalho infantil (lista TIP), havia um menor de 15 anos de idade, submetido à mesma situação degradante dos demais.



Foto 04



Foto 05



Foto 06

Durante a colheita de depoimento os trabalhadores também reclamaram da jornada de trabalho e da forma de produção, da seguinte forma (fls. 21 a 23): “(...) *que trabalham por produção, de segunda a sábado de 6h às 12h e de 13h às 17h; que, por mais que trabalharam, nestes dois meses ainda não conseguiram atingir o salário mínimo; que em média o operador de motosserra está tirando R\$ 700,00 por mês e o ajudante cerca de R\$ 400,00 mensais; que o menor que trabalha como operador recebeu somente R\$ 400,00 no primeiro mês(...)*”.

Houve reclamação também dos trabalhadores quanto ao transporte diário, nos seguintes termos (fls. 21 a 23): “(...) *que diariamente são transportados do alojamento para o campo e de volta em reboque utilizado também no transporte da madeira(...)*”. Vale ressaltar que esta prática é proibida pelo item 31.12.1, da NR 31, que dispõe: “é vedado o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e nos seus implementos”.

Os trabalhadores também reclamaram que só podiam tomar um banho diário, relatando o seguinte (fls. 21 a 23): “(...) *que a água que utilizam tanto para o banho, quanto para o preparo das refeições e higiene é transportada diariamente, através de trator, de um poço que fica localizado distante do alojamento e fica armazenada em tambores; que, como esta água transportada não é suficiente, por isso eles só podem tomar um banho, que é realizado no final de cada dia(...)*”.

5- DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Diante da situação degradante constatada, o empregador responsável foi notificado para que, no dia 27/11/2019, às 10h, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Peixe-PI, adotasse as providências necessárias à regularização do caso, considerando o efetivo período de prestação de serviços, consistentes na quitação das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores.



No dia, hora e local determinados, o empregador em questão, não considerando a efetiva data de admissão(16/09/2019), pagou somente parte das verbas rescisórias devidas aos 14 trabalhadores prejudicados, no total bruto de R\$ 17.531,98 e líquido de R\$ 16.521,93(fls. 24 a 51). Na ocasião também foram coletados os dados para o preenchimento eletrônico dos requerimentos do seguro-desemprego de 13 trabalhadores(fls. 78 a 90), uma vez que um deles não possuía qualquer documento que possibilitasse o gozo deste direito. Vale ressaltar que o empregador responsabilizou-se pelo pagamento do transporte de retorno dos trabalhadores aos locais de origem.

Durante a ação fiscal foram lavrados os autos de infração constantes da tabela seguinte(fls. 52 a 51):

Auto de infração	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
21.885.412-9	000010-8	Art. 41, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente
21.885.386-6	001727-2	Art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 2º C, da Lei 7.998, de 11/01/1990	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, reduzindo-o à condição análoga a de escravo
21.885.406-4	001603-9	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho	Manter trabalhador com idade inferior a 18 anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento
21.895.205-8	001956-9	Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho	Efetuar o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão com incorreção ou omissão de parcelas devidas

Em virtude das irregularidades referentes aos atributos de segurança e saúde, a atividade foi devidamente interdita pelos signatários(fls. 60 a 63)

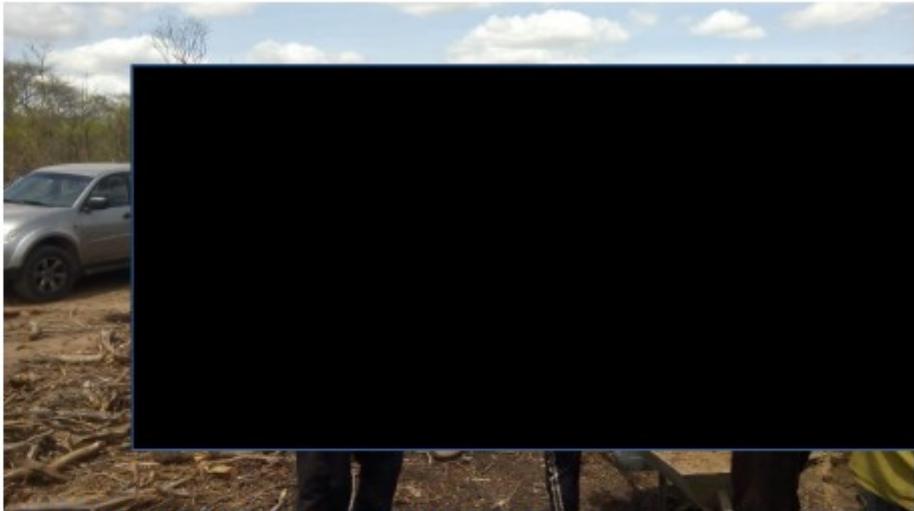


Foto 07. Verificação física empreendida no local.

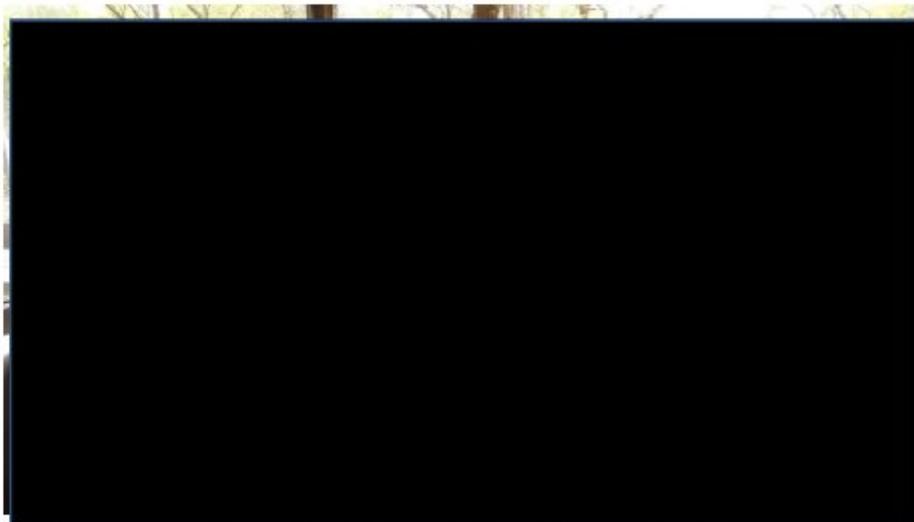


Foto 08. Coileta de depoimentos dos trabalhadores.

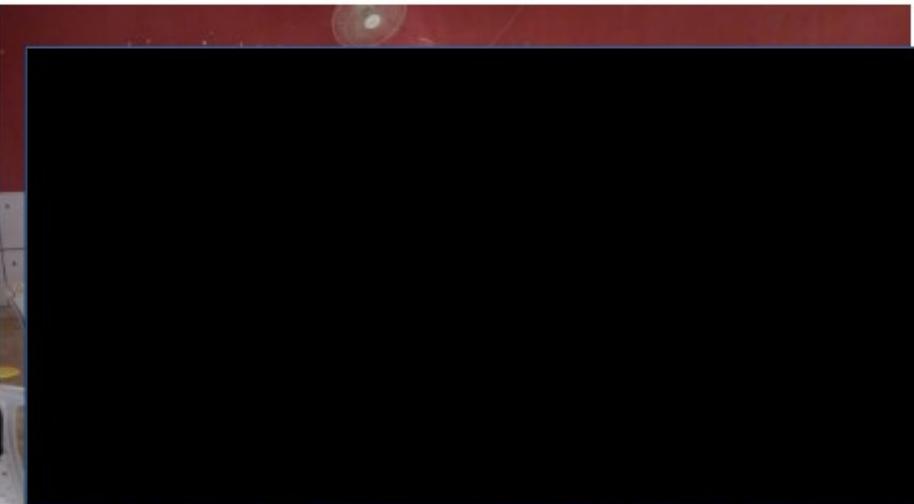


Foto 09. Pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores.

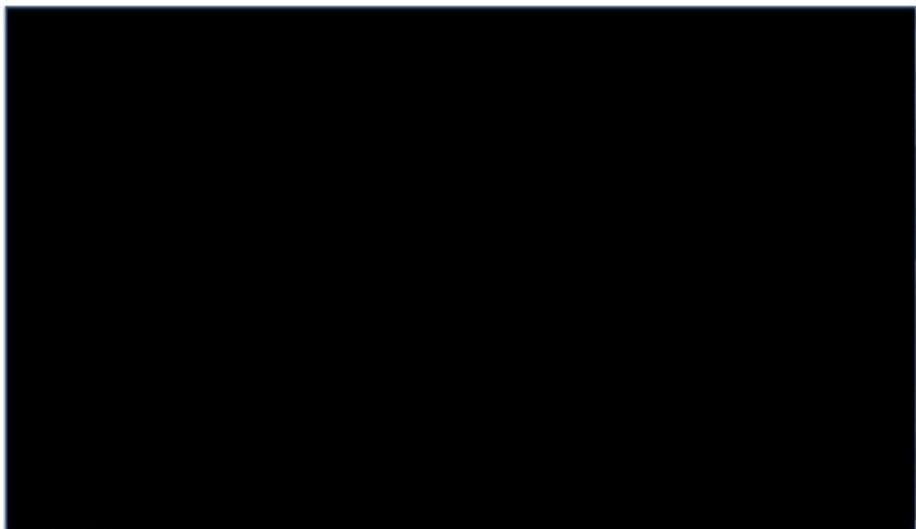


Foto 10

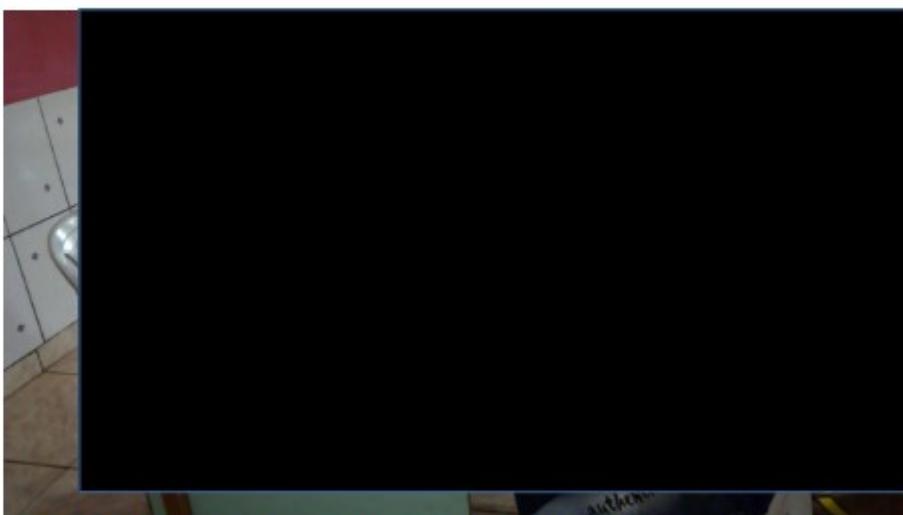


Foto 11. Pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores.

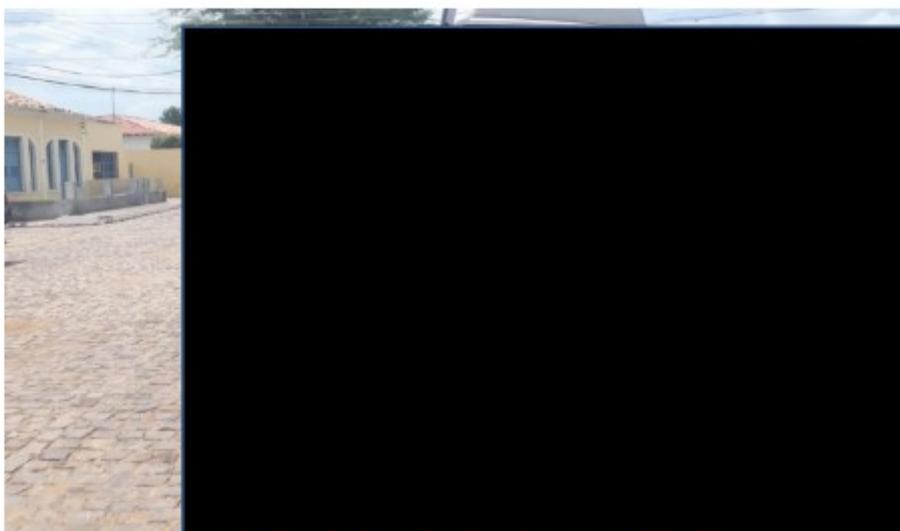


Foto 12. Trabalhadores retornando ao local de origem.



6- DAS RESPONSABILIDADES

Durante a ação fiscal foi constatado que a empresa [REDACTED] mantinha um contrato de prestação de serviços com a empresa [REDACTED] (fls. 64 a 72), que, por sua vez, foi a responsável pelo arrendamento da área rural onde a atividade estava sendo desenvolvida (fls. 73 a 77). Acontece que, conforme foi constatado pelos signatários, não obstante a empresa contratante encontrar-se no nome de [REDACTED], o verdadeiro responsável era o Sr. [REDACTED], que, conforme foi apurado, era seu pai adotivo. Neste diapasão, disseram os trabalhadores (fls. 21 a 23): "(...) *que estão há mais de 02 meses trabalhando em uma carvoaria localizada na Fazenda Mocambo, na zona rural de São José do Peixe-PI; que a carvoaria está em nome do Sr. [REDACTED] mas o verdadeiro proprietário é o Sr. [REDACTED] que todos são do município de Guanambi na Bahia, distante cerca de 1500Km da fazenda; que foram contratados pelo próprio [REDACTED] que foi pessoalmente na cidade deles; que o [REDACTED] fretou uma van que trouxe eles até a fazenda onde atualmente trabalham(...)*". Vale ressaltar que durante os procedimentos de pagamento dos trabalhadores, perante os signatários, estavam presentes o Sr. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED].

7- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

O que foi constatado no ambiente de trabalho no qual foram encontrados os trabalhadores, conforme descrito por eles mesmos (fls. 21 a 23), configura-se em um total atropelo ao regramento mínimo de segurança e saúde, além de um desrespeito patente ao trabalhador enquanto pessoa humana. Desrespeitando o art. 5º, II, IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....
 III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

.....

Na verdade, a Constituição Federal equiparou o trabalhador rural ao urbano (art. 7º, *caput*) e contemplou a matéria de segurança e medicina do trabalho como um direito social indisponível dos trabalhadores quando, em seu art. 7º, XXII, assegurou a eles a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ressalte-se que este item caracteriza-se como um dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, uma vez que está contido no Título II da referida Carta Magna.



A NR 31, criada pela portaria nº 86/2005, com base no art. 13 da Lei nº 5.889/73, estabelece em seu subitem 31.3.3 que:

31.3.3 – Cabe ao empregador rural ou equiparado:

a) garantir adequadas condições de trabalho. Higiene e conforto, definidas nesta Norma Regulamentadora, para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade;

c) promover melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores;

d) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho.

Por sua vez, o art. 19, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91 (Lei da Previdência) estabelece:

Art. 19 omissis

§ 1º – A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador;

§ 2º - Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

Como ficou bem claro nos dispositivos legais citados, trata-se de uma obrigação legal da empresa a adoção de procedimentos visando à promoção da saúde de seus empregados no ambiente de trabalho. Entretanto, como descreve este relatório, o que se observou foi uma total imprevidência no cumprimento desta imposição.

O art. 149 do Código Penal descreve:

*“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, **quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.



Uma simples interpretação gramatical é o bastante para concluir que o trabalho em condições degradantes constitui-se em uma das espécies do gênero “trabalho escravo”. Com efeito, a caracterização deste crime não está adstrita somente ao cerceamento da liberdade do trabalhador. Na verdade, o texto legal indica que a dignidade da pessoa humana é o fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo. Não é somente restrição da liberdade de ir e vir que caracteriza este crime, mas também a conduta de suprimir do trabalhador as mínimas condições de dignidade.

É de difícil compreensão, portanto, qualquer concepção contrária a este entendimento, uma vez que não podemos nos prender ao conceito de trabalho escravo, tendo como paradigma a figura oitocentista do negro na senzala. Pois, desta forma, correremos o risco de nos fixarmos a uma óptica conceitual restritiva, que nega a existência das formas contemporâneas de escravidão, condicionando, erroneamente, a consumação deste crime ao princípio da preservação da liberdade.

Para [REDACTED]: *“Escravidão é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida, e às vezes a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por este sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser.”*

Sobre o assunto, assevera [REDACTED] [REDACTED] *“(…) Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes(…)”.*

A análise do caso deixa claro que, embora não tenha sido constatada a restrição de liberdade em nenhum de seus aspectos, as condições degradantes de trabalho restaram comprovadas pelo péssimo ambiente na qual trabalhavam os camponeses, agravado pela inércia no cumprimento de obrigações básicas. O que suscitou, conforme já referido, a constatação das seguintes irregularidades, caracterizadoras do crime vertente:

► manter trabalhadores sem registro em sem CTPS anotada. Portanto, à margem dos direitos trabalhistas e previdenciários garantidos pelo ordenamento jurídico;

¹ Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões, disponível em http://www.prr1.mpf.gov.br/nucleos/nucelo_criminal/trabalho_escravo_indigena/doutrina/trabalho_escravo/do_Doutrina/trabalho_escravo_conceito_legal_e_imprecisoes_por_raquel_dodge.htm

² Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. Artigo: trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2006. pp 132-133.



- ▶ não fornecer Equipamentos de Proteção Individual, necessários à preservação da integridade física dos trabalhadores;
- ▶ não disponibilizar alojamentos a todos os trabalhadores;
- ▶ não garantir qualquer conforto ou higiene durante a ocasião de tomada de refeições;
- ▶ não garantir o acesso à instalação sanitária;
- ▶ não garantir aos trabalhadores o acesso a materiais de primeiros socorros;
- ▶ jornada exaustiva;
- ▶ pagamento de salário inferior ao mínimo vigente.

Conforme o depoimento dos trabalhadores (fls 21 a 23):
 “(...) todos são do município de Guanambi na Bahia, distante cerca de 1500Km da fazenda; que foram contratados pelo próprio [REDACTED] que foi pessoalmente na cidade deles; que o [REDACTED] fretou uma van que trouxe eles até a fazenda onde atualmente trabalham; que, no ato da contratação, o [REDACTED] prometeu a eles que os motoqueiros que fossem trabalhar receberiam até R\$ 2.600,00 por mês e o ajudante em torno de R\$ 1.500,00; que prometeu ainda que as motosserras seriam todas novas; que teriam Equipamentos de Proteção, que os alojamentos eram bons, que tinha instalações sanitárias; que hoje estão se sentindo enganados pelas promessas que foram feitas, pois não foram cumpridas (...) que, por mais que trabalharam, nestes dois meses ainda não conseguiram atingir o salário mínimo; que em média o operador de motosserra está tirando R\$ 700,00 por mês e o ajudante cerca de R\$ 400,00 mensais; que o menor que trabalha como operador recebeu somente R\$ 400,00 no primeiro mês (...)”. Os fatos relatados revelam indícios da caracterização do crime de aliciamento de trabalhadores, previsto no art. 207 do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.



Vale ressaltar que apesar dos trabalhadores terem sido arregimentados de outro estado da federação, de um município distante cerca de 1.500 Km do local de trabalho, não foram observados os procedimentos quanto à arregimentação legal de mão-de-obra rural constantes da IN nº 76, de 15/05/2009, que, em seu art. 23, reza:

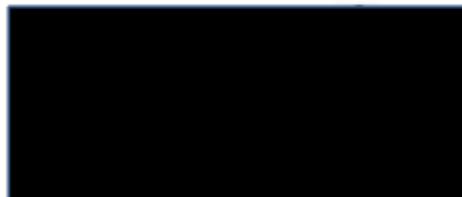
Art. 23. Para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem é necessária a comunicação do fato às SRTE por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT).

8 - CONCLUSÃO

Diante dos graves fatos descritos no presente relatório, que demonstram de modo patente a inobservância das obrigações básicas referentes às garantias trabalhistas, à preservação da integridade física e psíquica e ao respeito a dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana, caracterizando, *ipso facto*, o TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO(MODALIDADE DEGRADANTE), sugerimos a comunicação imediata do resultado desta fiscalização à Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para que, no âmbito de suas competências, adotem as medidas que julgarem necessárias.

Sugerimos, outrossim, que, em cumprimento IN nº 139, de 22/01/2018, seja enviada cópia deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Teresina, 28 de fevereiro de 2020



Auditor-fiscal do Trabalho
CIF- [REDACTED] Mat. [REDACTED]



Auditor-fiscal do Trabalho